



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 250415DV00021

DISPENSA Nº. DV000021/2025

TIPO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONCLUSÃO DA OBRA NA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA EMIEF MARECHAL RONDON.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO-PB e JMCF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº. 47.395.891/0001-96 - valor: R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais).

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO.

Foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21.

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade da dispensa de licitação para a contratação emergencial de locação de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito do Município de Marcação/PB, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos documentos e justificativas inserta nos autos, se observa, a princípio, a impossibilidade de realização de um procedimento licitatório em tempo hábil e considerando o caráter emergencial da contratação, busca-se a análise da legalidade da dispensa de licitação.

O processo nos foi encaminhado contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Solicitação de Autorização;
- b) Laudo Técnico de Vistoria;
- c) Estudo Técnico Preliminar
- d) Documento de Formalização da Demanda -DFD;
- e) Ofício da Engenharia;
- f) Matriz de Risco;
- g) Planilha orçamentária;
- h) Propostas;
- i) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- j) Termo de Referência;
- k) Termo de referência - Autorização...

É o breve relato, passemos a análise.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º e art. 72, III da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios ou contratações diretas, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, deixa-se assentado, desde já, que não cabe a esta Assessoria Jurídica se manifestar sobre a existência ou não da emergência relatada pelo Administrador competente, que deverá se responsabilizar por suas declarações.

No caso em concreto, tratando-se de contratação emergencial, cabe trazer a lume paradigmático julgado do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a atuação do órgão de assessoramento jurídico em casos tais. Confira-se:

"Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952)." (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações ao parecer jurídico, nos termos do artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso I (Vide Decreto nº 10.922, de 2021), da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre uma das hipóteses de dispensa de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda - DFD e o Termo de Referência.

Observa-se que houve o atendimento aos incisos II e VII, do destacado art. 72 pois, conforme se depreende, foi realizada a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

E o inciso III é atendido pela emissão deste parecer. Desta forma, imperioso reconhecer que houve a devida instrução do processo de dispensa de licitação.

Minuta do Termo de Contrato.

Em relação à minuta do termo de contrato, verifica-se que, em linhas gerais, tal documento atende ao que preceitua a legislação de regência, tratando-se de modelo padrão adotado pelo Município.

Ressalta-se que a minuta contratual encontra-se regular em sua forma e conteúdo jurídico.

Por fim, recomendo ao setor de Licitação, por seus membros, que sempre analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Conclusão.

Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021, desde que obedecida a formalização mínima do procedimento nos termos da legislação reguladora do tema.

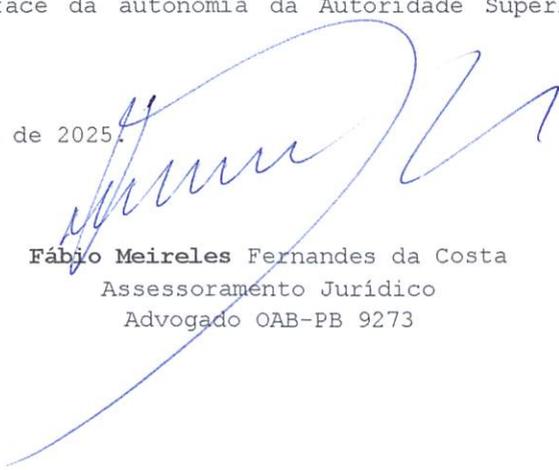


Marcação
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Segue minuta do parecer jurídico para que surtam os efeitos jurídicos pertinentes, sem caráter vinculativo em face da autonomia da Autoridade Superior do Município e da Comissão de Contratação.

É o parecer.

Marcação-PB, 25 de abril de 2025.



Fábio Meireles Fernandes da Costa
Assessoramento Jurídico
Advogado OAB-PB 9273